



A

**CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A – CEASA-PR
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Página | 1

A/C: Sra. Sonia de Brito Barbosa, Ilustríssima Senhora Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório tombado sob nº 003/2018 (Pregão Eletrônico)

Ref: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS PARA FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA QUALIFICADA, PARA ATENDIMENTO DE DEMANDA ADMINISTRATIVA E TÉCNICA NAS UNIDADES ATACADISTAS DA CEASA/PR E ADMINISTRAÇÃO CENTRAL.

DEUSEG LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 80.275.290/0001-15, com sede a Rua Minas Gerais n.º 361, Curitiba, Paraná, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa, por seu representante legal e devidamente credenciado, na qualidade de participante do certame licitatório supra identificado, com fulcro no art. **65, da Lei Estadual nº 15.608/2007**, apresentar **RECURSO** ao resultado que declarou vencedora a empresa **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME**, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor:

I – Breve histórico.

Importante frisar que a citada empresa sagrou-se vencedora mediante a apresentação de proposta no valor global para o Lote no valor de **R\$ 1.279.000,00 (hum milhão, duzentos e setenta e nove mil reais e zero centavos)**.

No entanto, denota-se falha grave na formulação dos custos da planilha de formação de preços, suprimindo direitos trabalhistas dos trabalhadores envolvidos na contratação, pois utilizou convenção coletiva de trabalho que não contempla o objeto desta contratação.



II – Da inobservância de utilização de Convenção Coletiva condizente com o objeto da contratação. Infringência às normas trabalhistas. Desclassificação – art. 85, III, da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Denota-se claramente que a empresa declarada vencedora não formulou seus preços de forma adequada, em especial da não utilização correta de Convenção Coletiva de Categoria condizente com o objeto contratado em sua planilha de custos.

Página | 2

A empresa consagrada vencedora informa que a Convenção Coletiva utilizada, foi a sob registro no Ministério do Trabalho e Emprego n.º **PR001904/2017** do **Sindicato dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a Terceiros, Colocação e Administração de Mão de Obra, Trabalho Temporário, Leitura de Medidores e Entrega de Avisos no Estado do Paraná.**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Prestação de Serviços a terceiros nas áreas de Leitura, Medição e entrega de Avisos de Consumo de Energia Elétrica e Gás Encanado, Empregados em empresas de colocação e administração de mão-de-obra Temporária, Seleção e Agenciamento de Mão-de-obra, Empregados em Empresas de Seleção de Pessoal e de Recursos Humanos, Empregados em Empresas do Ramo de Sistema e Eletrônicos de Segurança, de modo geral, abrangendo as Atividades de Comercialização de Manutenção, Inspeção Técnica e Assistência de Sistemas Eletrônicos, Empregados em Empresas Franqueadas dos Correios; Executando-se da Representação os Empregados nas Empresas de Prestação de Serviços de Asseio e Conservação, Higiene, de Limpeza Pública Urbana, Vigilância e Segurança Patrimonial, Transporte de Valores e Escolta Armada, Empregados em Empresas de Prestação de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreos, que presta, serviços em todos os Municípios do Estado do Paraná, e, Empregados em Empresas Terceirizadas que prestam serviços no Estabelecimento de Saúde, nos Municípios de Adrianópolis, Agudos do Sul, Almirante Tamandaré, Antonina, Araucária, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Contenda, Curitiba, Fazenda Rio Grande, Guaraqueçaba, Guaratuba, Itaperuçu, Lapa, Mandirituba, Matinhos, Morretes, Piên, Pinhais, Piraquara, Pontal do Paraná, Quatro Barras, Quitandinha, Rio do Sul, Tunas do Paraná, com abrangência territorial em PR.



Conforme demonstrado acima, nenhuma das categorias abrangidas por esta contratação estão no leque de representatividade da respectiva convenção coletiva ora utilizada, pois os serviços administrativos abrangidos pela presente convenção coletiva são apenas em caráter temporário, ou limitam-se para o agenciamento e a seleção da mão-de-obra em si. O que de longe atende aos requisitos editalícios, pois conforme solicitado no objeto do edital, a contratação será de empresa especializada na **prestação de serviços terceirizados para fornecimento de mão de obra qualificada, para atendimento de demanda administrativa e técnica das Unidades Atacadistas da CEASA/PR e Administração Central, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.**

Tal fato apenas já motiva sua desclassificação. Entretanto, apenas para subsidiar esta comissão quanto a desclassificação da empresa declarada vencedora. Vale destacar que a utilização de Convenção Coletiva não condizente com o objeto contratado acarretará em supressão de direitos dos trabalhadores envolvidos nesta contratação. Ou seja, haverá o descumprimento de obrigações trabalhistas.

Importante frisar que este custo é o único que é intangível, ou seja, impossível de supressão, visto que o seu descumprimento fere direitos trabalhistas, o que de longe é permitido nas licitações. Diante disto, cabe salientar que a omissão desta comissão quanto a supressão de direitos adquiridos pela categoria através da Convenção Coletiva do **Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná (Siemaco-PR)** acarretará em responsabilização solidária da mesma.

Cabe destacar também que o próprio **órgão CONTRATANTE** tem entendimento correto quanto a qual Sindicato e qual Convenção Coletiva representa a categoria objeto desta contratação, que é a sob registro no Ministério do Trabalho e emprego n.º **PR000105/2018** do **Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SIEMACO/PR**, tanto é que utilizou – a para formular os valores máximos desta contratação. **Conforme informa no item 7, subitem 7.2.3.2 do edital.**

Ademais, tais situações importam em concorrência desleal, haja vista que a proposta somente tornou-se vencedora pela infringência legal, o que, sem maiores delongas, é vedada pela Lei nº 8.666/03, e reverberada também na Lei Estadual nº 15.608/07.



III – Demais descumprimentos constantes na planilha. Exequibilidade da proposta. Desclassificação. Art. 89, II, Lei Estadual nº 15.608/2007. Correções que importam em valor superior ao segundo colocado.

Página | 4

Não bastasse as graves falhas acima, verifica-se que o vencedor deixou de **considerar em sua planilha de formação de preço, custos necessários à contratação bem como repassou custos à Administração, que são de responsabilidade, única e exclusivamente sua.**

A empresa declarada vencedora ao deixar de cotar custos de uniformes e epi's, deixou de cumprir o determinado em edital. Bem como deixou de cumprir ao determinado pelo Tribunal de Contas ao repassar **custos com a criação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.**

Dá-se a entender que o vencedor buscou apenas tentar adequar seu lance declarado vencedor, aos itens da planilha, mas sem que isso demonstre a real situação de seus cálculos.

Clara inexequibilidade da proposta, nos exatos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, em seu art. 89, II.

Portanto, dúvidas não sobejam da necessária desclassificação da empresa **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME.**

IV- Das inconsistências apresentadas no Balanço Patrimonial

A empresa em questão apresentou para sua habilitação, Balanço Patrimonial contendo diversas inconsistências no que tange seu faturamento. Diante disto, solicitamos a realização de diligências do Balanço Patrimonial ora apresentado.

V- Do descumprimento ao edital e normas legais aplicáveis pela Recorrida. Desclassificação que se impõe.

Neste sentido, denota-se que a proposta da empresa declarada vencedora não é exequível, visto que não observa a legislação vigente, bem como o estipulado



em edital, em total afronta ao princípio da legalidade e julgamento objetivo das propostas, cânones constitucionais.

De outro lado, importante salientar que a eventual aprovação da proposta da empresa declarada vencedora importará em descumprimento de preceitos de ordem trabalhista e fiscal, pois estaria a Administração Pública admitindo a utilização de valores claramente inaplicáveis para os serviços ora licitados, e, em última análise, importando na sua responsabilidade subsidiária por tal descumprimento.

Página | 5

E nem se alegue a possibilidade de retificação da proposta, pois não se trata de erro formal, de mero preenchimento, mas sim de utilização de valores inaplicáveis ao caso concreto. Ademais, a correção da planilha da empresa vencedora importará em majoração dos valores, o que de per si, sem maiores delongas, é vedado, pois malferiria o próprio procedimento licitatório, e de quebra, afastaria o princípio da isonomia dos participantes e do julgamento objetivo pela Administração Pública.

Assim, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não há a mínima possibilidade da proposta da primeira colocada vincular a Administração Pública, devendo a mesma ser considerada inapta.

VI. Da notória desclassificação do primeiro colocado. Aplicação do art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007. Análise da proposta classificada subsequente.

Em razão da manifesta desclassificação da empresa **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME**, denota-se que aplicável o art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, que determina a análise da segunda proposta melhor classificada.

VII – Do Pedido.

Isto posto, a ora Recorrente requer o recebimento, conhecimento do presente recurso, para ao final seja provido, a fim de desclassificar a empresa **ALVO RH SERVIÇOS TEMPORÁRIOS EIRELI - ME**, em razão da manifesta inexecutabilidade de sua proposta e descumprimento sistemática da legislação trabalhista e licitatória.




Ato contínuo, proceda a análise da proposta subsequente, em razão do que determina o art. 85, VI, da Lei Estadual nº 15.608/2007, por ser questão de justiça e lúdima medida.

Pede Deferimento.

Página | 6

Curitiba(PR), 19 de Junho de 2018.



Aldo Luis Coser

RG.: 3.328.433-0 SSPPR

CPF.: 491.490.249-49

Sócio-Proprietário